



LEI Nº 325/92-GP

MACAÍBA(RN), 18 DE DEZEMBRO DE 1992

EMENTA: Dispõe sobre regulamentação e utilização das margens Direita e Esquerda das Avenidas, Ruas e Estradas Vicinais de Macaíba e dá outras providências:

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA, faz saber que a Câmara / Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a utilização ou a posse, para quaisquer construções, ocupação ou outros fins, pela Prefeitura, ou por terceiros, das margens direita e esquerda das avenidas, Ruas e Estradas Vicinais no perímetro Urbano, Suburbano e Rural do Município, segundo os disposto na presente Lei.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, deverá executar os recursos e alinhamentos de todos os muros e cercas das Avenidas, Ruas e Estradas Vicinais do perímetro Urbano, Suburbano e Rural do Município, conforme Art. 186 das disposições constitucionais Gerais e Art. 9º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitória da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os recuos e alinhamentos que se referem o Art. 2º/ desta Lei, deverão ser delimitados conforme suas localizações e áreas dispostos em níveis, sem a necessidade de desapropriação de prédios residenciais ou comerciais.

I - No mínimo 03(tres) metros apartir do meio fio, quando a Avenida ou Rua for pavimentada;

II - No mínimo 08(oito) METROS apartit do eixo da Avenida, Rua ou Estrada Vicinal, quando estas não forem pavimentadas;

III - Até o limite da parede externa do prédio ali existente;

§ 2º - Os recuos e alinhamentos serão obrigatórios, podendo o Poder Executivo recorrer a Justiça quando haver impedimento por parte do (s) proprietário(s) do imóvel, no cumprimento da presente Lei.

§ 3º - A Prefeitura idenizará, substituindo, nas mesmas condições, que se encontravam os muros e cercas, antes da realização dos serviços.



§ 3º - A Prefeitura idenizará, substituindo, nas mesmas condições, que se encontravam os muros e cercas, antes da realização dos serviços.

Art. 3º - Comprovado o Avanço de muros e cercas dos seus locais originais, por parte dos proprietários, estes serão comunicados que deverão fazerem os referidos recuos, sem prejuízo para a Prefeitura, no prazo máximo de 60 dias após a comunicação.

§ 1º - Os serviços de recuos e alinhamentos, serão fiscalizados pelo Setor de Obras da Prefeitura;

§ 2º - Os Avanços que se referem o Art. 3º, serão também aplicados nas ampliações de quaisquer edificações que venham infringir a presente Lei;

§ 3º - Em caso de impedimento ou o não cumprimento do Art. 3º, por parte do proprietário, o Poder Executivo recorrerá a Justiça para o cumprimento da referida Lei, sob pena de sanções judiciais.

Art. 4º - Serão duplicadas ou alargadas as Avenidas e Ruas / de maiores fluxos e contra-fluxo, que dão acessos diretas ao centro da cidade, segundo suas características e disponibilidade de área.

§ 1º - Rua Dr. Prdro Matos, com duplicação utilizando uma faixa de terreno situado a margem Norte da mesma, com 08(oito) metros de largura, apartir do meio fio, iniciando no alto do Ferreiro Torto até o cruzamento com a Avenida Castelo Branco;

§ 2º - Rua Dr. Heraclito Vilar, com alargamento utilizando / uma faixa de terreno , existente para tal, situado a margem Norte da mesma , com 04(quatro) metros de largura, apartir do meio-fio, iniciando no cruzamento da referida com a BR- 304 até a Avenida Jundiá, na praça João Soares;

§ 3º - Avenida Jundiá, com alargamento utilizando uma faixa de terreno com 3,5 (tres e meio) metros de largura à margem Leste da mesma, iniciando no Terminal Rodoviário até a entrada do Conj. Tavares de Lira e, com 3,5 (tres e meio) metros de larguea à margem Oeste da mesma, iniciando após o conjunto Tavares de Lira até o cruzamento da BR-304;

§ 4º - Avenida Lagoa Grande, com alargamento, utilizando uma faixa de terreno, já determinada para tal, situadfa a margem Norte da referida, com 4,0 (quatro) metros de largura, iniciando no cruzamento da mesma BR - 304 até o final da pavimentação apartir do meio-fio e 8,0 (oito) metros de / largura do eixo da referida após o término da pavinetação até o cruzamento com a rede de gas natural da Petrobras.



I - A referida faixa fôï, em parte, desmenbrada do terreno on de está encravado o Loteamento Esperança, pela Secretaria de Obras Municipal.

§ 5º - A Prefeitura delimitará, com urgência, as referidas faixas para evitar ocupação por terceiros, sob pena de sanções jurídicas, cabendo a mesma, executar as construções das obras;

Art. 5º - A Prefeitura não idenixará quaisquer edificações ou ocupações efetuadas, por terceiros, nas faixas sujeitas a alargamento ou duplicações do que trata a presente Lei;

§ 1º - Será desapropriadas todas e quaisquer edificações já existente nas referidas faixas;

§ 2º - Caberá a Prefeitura, apartir da sanção desta Lei, fiscalizar as referidas faixas até a conclusão das obras.

§ 3º - Caberá a Prefeitura, apartir da sanção desta Lei, iniciar os referidos serviços de recuos e alinhamentos previstos na mesma.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua sanção / ou promulgação; revofadas os dispostos em contrários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DA PREFEITA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1992.

Monica Nobrega Dantas
MONICA NOBREGA DANTAS
PREFEITA

CONSTRUINDO O FUTURO